

Ata 133 - No dia cinco do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), foi realizada a Reunião Extraordinária na sala dos Conselhos, situada a Rua Dr. Ferreira da Luz, nº44, Centro, Santo Antônio de Pádua - RJ. Na reunião estavam presentes os conselheiros Pollianny Souza de Sá, Gabriel Carvalho Martins Azevedo, Milton Cesar Pereira Azevedo, Admar Falante Pereira, Maria Cecília Ronzê Machado, José Vinícius da Silva Machado e Monique Natividade Tinoco. Agradeço a presença de todos, justifico a ausência da secretária executiva, Thaiara Coelho da Silva que está de férias e não teve disponibilidade para estar conosco hoje. Prosseguindo, tendo em vista o quórum necessário para deliberação da pauta de hoje, a saber: Regimento Interno do Conselho Tutelar, declaro aberta a reunião. Acredito que tenham lido o referido Regimento ao qual foi enviado anteriormente, bem como o mesmo documento enviado, na última terça-feira, pelo Assessor Jurídico deste Conselho, o qual apontou diversas ressalvas, inconsistências e incompatibilidades com a legislação vigente, destacando a necessidade de adequações para garantir coerência, coesão normativa e conformidade com a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Municipal nº 4.241/2023, Resolução 231/2022 do CONANDA e outras legislações pertinentes ao caso. Diante disso, analisaremos e discutiremos todo o documento, bem como deliberaremos pela aprovação, aprovação com ressalva ou não aprovação. **Deliberação:** por unanimidade dos presentes, fica deliberado pela não aprovação do Regimento Interno do Conselho Tutelar, na forma em que se encontra atualmente, recomendando sua revisão e reformulação, conforme apontamentos constantes no documento enviado pelo Assessor Jurídico deste Conselho; fica deliberado, ainda, que o Regimento Interno revisado deverá ser novamente submetido à apreciação deste Conselho, para nova análise e deliberação. Nada mais havendo a tratar, eu, Pollianny Souza de Sá, lavrei a presente ata, que vai por mim assinada e pelos demais presentes.

Pollianny Souza de Sá, Gabriel C. M. Azevedo, Admar Falante Pereira,
Milton Cesar Pereira Azevedo, Maria Cecília Ronzê Machado, José Vinícius da Silva Machado,
Monique Natividade Tinoco



**Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23**

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA – RJ

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua/RJ, conforme preconiza a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a Resolução nº 231/2022 expedida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, e a Lei Municipal nº 4.241/2023.

Art. 2º - O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, será composto por 5 (cinco) conselheiros titulares, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novos processos de escolha.

Art. 3º - O Conselho Tutelar funcionará em instalações exclusivas, onde o imóvel deve estar localizado na área central do município, em local de fácil acesso.

Art. 4º - O funcionamento do Conselho Tutelar será **de 24 Horas de forma ininterrupta**.

OBS: Essa informação dá a entender que a sede funciona 24 horas, não sendo adequada a realidade.

Sugestão de modificação: “**Art. 4º** - O funcionamento do Conselho Tutelar será **da seguinte forma:**”

§1º - O atendimento presencial ao público será realizado na sede do Conselho Tutelar, funcionamento das 8h (oito horas) às 17h (dezessete horas), de segunda a sexta-feira.

I – 08 às 17h horas em organização e trabalho administrativo;

II - 17h às 08 horas em atendimento ao público;

III – 17h às 08 horas em plantão sobreaviso, com uso de aparelhos celulares fornecidos pelo Poder público Municipal;

IV – Aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos permanecerão em plantão sobreaviso de 24 horas, com uso de aparelhos celulares fornecidos pelo Poder Público Municipal.



Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23

Sugestão de adequação para maior clareza e objetividade, evitando repetições:

“I - O atendimento presencial, bem como a organização e trabalho administrativo, será realizado na sede do Conselho Tutelar, das 8h (oito horas) às 17h (dezesete horas), de segunda a sexta-feira;”

“II - O atendimento após às 17h (dezesete horas), de cada dia da semana, até 08h do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos será em caráter de sobreaviso com uso de aparelhos celulares fornecidos pelo Poder público Municipal.”

§2º - O Conselheiro de plantão, permanecerá durante o dia na sede do Conselho Tutelar, para realização de atendimentos no horário de 08 às 17 horas, salvo as situações de excepcionalidades.

Sugestão de adaptação para maior clareza e objetividade, evitando repetições:

“§1º - Cada conselheiro tutelar será responsável pelas demandas de um dia da semana e, prioritariamente, permanecerá na sede do Conselho Tutelar, com base em uma escala, salvo situações excepcionais;

§ 3º - Aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos permanecerão em plantão sobreaviso de 24 horas, podendo os conselheiros de plantão solicitar, além de seu apoio já escalado, em casos de urgência e excepcionalidades, quantos conselheiros forem precisos para resolver as necessidades adversas ao caso em atendimento;

Sugestão de adaptação para maior clareza e objetividade, evitando repetições:

“§2º - Durante o sobreaviso, o conselheiro poderá solicitar, além de seu apoio já escalado, em casos de urgência e excepcionalidades, quantos conselheiros forem precisos para resolver as necessidades adversas ao caso em atendimento;”

§ 4º - Trimestralmente será elaborada uma escala de plantão referente aos parágrafos 1º e 3º do presente artigo, que será remetida em tempo aos órgãos pertinentes;

Sugestão de adaptação para maior clareza e objetividade, evitando repetições:

“§ 3º - Trimestralmente será elaborada uma escala referente ao inciso II e §2º do presente artigo, que será remetida em tempo aos órgãos pertinentes;”

§5º Ocorrerá representação ao Ministério Público do Conselheiro Tutelar que apresentar 03 (três) faltas seguidas ou 06 (seis) intercaladas ao ano, sem justificativa. Para tal, o documento encaminhado deve constar no mínimo 03 (três) assinaturas.

OBS: Essa informação não condiz com as legislações pertinentes.

Sugestão de modificação: “§4º - As infrações disciplinares e suas respectivas sanções deverão ser processadas e apuradas pela Comissão Disciplinar e de Ética, assegurado o



Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23

direito ao contraditório e ampla defesa, conforme preconiza o art.67 e seguintes da Lei Municipal 4.241/2023.”

Capítulo II
Das Atribuições

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Constituição Federal de 1988.

Art. 6º - São atribuições dos Conselheiros Tutelares as previstas na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, não podendo ser criadas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Sugestão de complementação: “**Art. 6º** - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme art.136 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança; [\(Redação dada pela Lei nº 15.268, de 2025\)](#)

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no [art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal](#);

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014\)](#)

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante



Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23

ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. [\(Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único: Não podem ser criadas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário ou Ministério Público.”

Capítulo III
Da Competência

Art. 7º - Salvo na criação de outros Conselhos Tutelares que serão definidos a competência é determinada pelo Art. 147º da Lei Federal 8069/90-ECA.

Sugestão de modificação para que esteja em conformidade com o artigo 138 do ECA:

“**Art.7º** - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.”

Capítulo IV
Da Organização

Art. 9º - Constituem formas de atuação ou manifestação do Conselho Tutelar:

I - O Colegiado;

II - O Conselheiro;

III - Serviços Técnicos e administrativos;

Seção I
Do Colegiado

Art. 10º - O Colegiado se Reunirá em Sessões Ordinárias e Extraordinárias:

§ 1º - As Sessões Ordinárias ocorrerão semanalmente em sua sede, em dia e horários definidos em comum acordo pelo colegiado, tendo as datas das sessões afixadas na sede do Conselho Tutelar em local visível;



Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23

§ 2º - As Sessões Extraordinárias ocorrerão tantas vezes quantas forem necessárias, com a convocação de todos os conselheiros;

Sugestão de adaptação para maior clareza e objetividade: “§ 2º - As Sessões Extraordinárias ocorrerão tantas vezes quantas forem necessárias, com a convocação do Colegiado;”

§3º - As sessões objetivam prioritariamente o estudo de casos, planejamento administrativo, avaliação de ações e análise, buscando a hegemonia para referendar as medidas tomadas individualmente.

Sugestão de adequação para maior clareza: “§3º - As sessões objetivam, prioritariamente, o estudo de casos, planejamento administrativo, análise e avaliação de ações, buscando a hegemonia para referendar as medidas tomadas individualmente;”

§ 4º - As Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas por qualquer Conselheiro Tutelares, constando na convocação os assuntos a serem tratados.

Art. 11 – As sessões serão instaladas com tolerância de 30 minutos e falta para quem não comparecer, injustificadamente.

Sugestão de adequação: “Art. 11 – As sessões serão instaladas com tolerância de 30 (trinta) minutos. Vale ressaltar que, deixar de comparecer, sem justificativa razoável, poderá acarretar sanção disciplinar, com base no art. 70 e seus incisos, e seguintes da Lei Municipal nº 4.241/2023.”

Art. 12 – Irão à deliberação os assuntos de maior relevância, ou que exigem estudos mais profundos.

Art. 13 – As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes na sessão, respeitadas as disposições definidas em lei.

Art. 14 – De cada sessão plenária do Conselho Tutelar será lavrada ata pelos Conselheiros presentes, constando os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Seção II

Do Conselheiro

Art. 15 - No exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos da Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei 4.241, Lei municipal, com os princípios da Administração Pública.

Art. 16 - A cada conselheiro, em particular, compete entre outras atividades:



Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23

I – Verificar os casos encaminhados a este Conselho Tutelar e tomando no menor espaço de tempo possível às medidas cabíveis;

II - Participar da escala de plantão;

Sugestão de adequação: “II – Participar da escala do responsável pelas demandas do dia e do sobreaviso;”

III - Assumir e/ou justificar-se pelas tarefas atribuídas pelo colegiado;

IV - Discutir, sempre que possível, com outros conselheiros, as providências urgentes que lhe cabe tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade;

V - Discutir cada caso de forma serena e respeitosa às eventuais opiniões divergentes dos pares;

VI - Tratar cada criança ou adolescente, como um verdadeiro tutor de seus interesses, respeitando-o na sua qualidade de sujeito de direitos e na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII - Visitar a família da criança ou adolescente, cuja verificação lhe couber, sempre que julgar necessário;

VIII - Executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição do órgão.

Parágrafo Único – Compete exclusivamente aos Conselheiros Tutelares de mandato a composição do conselho de ética e disciplina, para apurar a conduta de seus pares.

Sugestão de adequação para retirar o sentido ambíguo da frase: “Parágrafo Único – Compete ao Colegiado a indicação de um conselheiro tutelar para representá-los na Comissão de Ética e Disciplina, conforme preconiza o art. 78 da Lei Municipal nº 4.241/2023.”

Art. 17 - É obrigatório a participação em atividades referentes ao exercício da função;

I - participar de cursos de capacitação e formação continuada;

II - participar das reuniões com a rede de proteção municipal;

Sugestão de complemento com base no inciso II e alíneas do art. 49 da Lei Municipal nº 4.241/2023: “Art.17 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres quanto as atividades:

I - participar de cursos de capacitação e formação;

II - utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA ou outro de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes:



Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23

- III - fundamentar suas manifestações, justificando, identificando e submetendo-as a deliberação do Colegiado;
- IV - respeitar os prazos estabelecidos para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;
- V - comparecer as sessões colegiadas, grupos de trabalho e comissões instituídas pelo Conselho Tutelar, conforme estabelecido em regimento, justificando por escrito quando não for possível sua participação.”

Art. 18 - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitirem-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;
- VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;
- VIII - receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

Sugestão de complementação contemplando todas as possibilidades dispostas no §1º do art. 64 e §1º e incisos do art. 48, ambos da Lei Municipal nº 4.241/2023 e art.41, parágrafo único da Resolução 231/2022 do CONANDA: “Art.18 - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I - o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada;
- II - realizar transporte de criança e adolescente, para entrega-lo a sua família neste ou em outro município;
- III - transportar adolescente para unidade de cumprimento de medida socioeducativa;
- IV - transportar criança e adolescente para o atendimento em hospital;
- V - transportar criança e adolescente para atendimento junto ao serviço de Escuta Qualificada ou para emissão de documento, registro de nascimento ou carteira de identidade;
- VI - atuar como porteiro em eventos, festas, shows, bares, boates, para auferir idade de quem adentra no local;
- VII - acompanhar visita assistida dos pais aos filhos;
- VIII - realizar trabalho de investigação policial;



Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23

- IX - realizar blitz em bares e boates;
- X - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- XI - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- XII - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- XIII - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- XIV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- XV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XVI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- XVII - comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII - proceder de forma desidiosa;
- XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;
- XXI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;
- XXII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.”

Seção III

Dos Serviços Técnicos e Administrativos

Art. 19 - São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público Municipal.

§1º - Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação às decisões do Colegiado.

§2º - Os casos em que qualquer servidor designado ou posto à disposição pelo Poder Público, não estiver em comum acordo com os serviços que lhe forem solicitados, devem justificar suas demandas ao Colegiado para que seja deliberado as devidas providências.



Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23

§3º - Fica a equipe técnica em caráter de serviço de auxílio e consultoria, podendo o Conselheiro Tutelar em seus atendimentos e encaminhamentos, caso não exista qualificação técnica, requisitar os serviços relativos a função da Equipe técnica deste Conselho Tutelar, obrigatoriamente com Comunicação Interna e Boletim de Atendimento devidamente preenchido.

§ 4º - Ao Assistente Social, compete:

- I – Proceder ao atendimento individual à criança, ao adolescente e a família; II – efetuar estudos de caso;
- II – Sugerir encaminhamentos às entidades de atendimento;
- III – Manter contato com entidades e órgãos governamentais e não governamentais;
- IV - Realizar palestras sempre que necessário sobre assuntos relacionados com criança/adolescente/família respaldados pelo ECA;
- V - Realizar visitas domiciliares;
- VI - Orientar e fortalecer a unidade familiar para que participe do tratamento e atendimento adequados aos seus integrantes;
- VII - Participar de reuniões com equipes técnicas das redes de serviços;
- VIII - Identificar problemas sócio-econômicos;
- IX - Identificar questões que afetam as crianças e os adolescentes, bem como a família através de técnicas e métodos específicos, visando à facilitação do processo de desenvolvimento individual e coletivo;
- X - Elaborar pareceres técnicos ou relatórios sempre que necessário;
- XI - Desempenhar outras atividades previstas em lei baseando-se no seu código de ética.

§ 5º - Ao Psicólogo, compete:

- I - Proceder de casos individuais;
- II - Realizar diagnóstico e avaliação, utilizando métodos e técnicas, para o adequado atendimento à criança e ao adolescente;
- III - Emitir relatório técnico para acompanhar o encaminhamento de criança e adolescente a serviços especializados, à autoridade judiciária ou ao Ministério Público;
- IV – Elaborar relatório técnico sempre que necessários;
- V - Proceder acolhimento individual à família a fim de orientar as medidas de proteção pertinentes ao atendimento;
- VI - Realizar visitas às entidades que assistem e atendem a criança e adolescente e domicílios, sempre que necessários;
- VII - Realizar visitas às escolas de ensino regular com objetivo de acompanhar casos específicos atendidos pelo Conselho Tutelar;



Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23

VIII - Participar ou promover em conjunto dos encontros com profissionais da rede de proteção da infância e usuários, a fim de trocar experiências e discussões sobre o desenvolvimento do trabalho psicológico, junto à criança e adolescente;

IX – Desempenhar outras atribuições previstas em lei, baseando-se no seu código de ética.

Sugestão de modificação tendo em vista que as atribuições dos técnicos em Assistência Social e Psicologia são regidos em legislação/código próprio: “§1º – A equipe técnica terá formação interdisciplinar em Psicologia e Serviço Social. São atribuições da equipe técnica do Conselho Tutelar:

I - prestar assessoria às ações dos Conselheiros Tutelares.

a) a assessoria deverá acontecer por meio de produção de relatórios, entrevistas, bem como a realização de atividades externas, quando avaliada a pertinência pela equipe técnica, respeitando os códigos de ética das profissões envolvidas.

II - subsidiar o Conselho Tutelar nos assuntos de sua área de competência, levando-se em consideração a interdisciplinaridade do atendimento.”

§2º - Ao assistente administrativo, compete:

I - Receber, organizar e registrar documentos e correspondências recebidas ou expedidas pelo Conselho Tutelar;

II - Assistir administrativamente os Conselheiros em sua área de competência;

III – Manter atualizados os arquivos e os documentos relativos à área de atuação do Conselho Tutelar;

IV – Responsabilizar-se pelos procedimentos administrativos relacionados com as reuniões do Conselho Tutelar.

Seção IV

Dos Serviços Gerais e de Transporte

Art. 20 - Aos serviços gerais, compete zelar pela guarda, conservação, manutenção, higiene e limpeza dos equipamentos, instrumentos e demais materiais utilizados, bem como do local de trabalho.

Art. 21 - Ao serviço de transporte:



Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23

- I – Conduzir os conselheiros aos locais pertinentes ao trabalho, tais como: cursos de capacitação, reuniões diversas dos colegiados, diligências referentes ao trabalho e atribuições do Conselho Tutelar;
- II – Portar-se com dignidade e zelo profissional na condução do veículo e no trato das pessoas;
- III – Realizar outras tarefas características da função.

Capítulo V
Do Procedimento de Atendimento do Conselho Tutelar

Art. 22 - As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º da Lei no 8.069/90 – ECA.

Art. 23 - Todo atendimento será exclusivamente para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990, devendo manter registro utilizando obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA ou outro de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes.

§1º - Todo atendimento deverá ser preenchido com o Boletim de Atendimento e passará a ser identificado como Procedimento Administrativo, devidamente referenciado com ano vigente e numerado ~~de~~ em ordem crescente.

Parágrafo único - Toda entrada nas dependências da sede do Conselho Tutelar, seja para atendimento, orientação, visita ou realização de serviços de manutenção, deverá ser previamente registrada na recepção, devendo constar, obrigatoriamente, o nome completo do visitante, bem como o número do CPF e/ou do documento de identidade (RG).

Art. 24 - O Conselho Tutelar atuará de forma colegiada, para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes, seus pais ou responsáveis.

§1º - As demais atribuições poderão ser executadas pelo conselheiro de ~~cada caso~~ referência, sendo que os documentos de maior importância serão assinados pelos conselheiros ~~na~~ em reunião específica.

§2º - O conselheiro responsável pelo plantão diário, permanecerá durante o dia na sede deste Conselho Tutelar, para realização de atendimentos, organização de trabalho e condução do serviço de apoio;



Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23

Sugestão de SUPRESSÃO: Já foi contemplado na nova redação do §1º do artigo 4º.

§3º - Os Conselheiros de apoio seguirão as divisões de trabalho e planejamento, e obrigatoriamente auxiliarão o Conselheiro do plantão diário.

Sugestão de adequação: “§3º - Os Conselheiros de apoio seguirão as divisões de trabalho e planejamento, e obrigatoriamente auxiliarão o Conselheiro responsável pela demanda do dia.

Art. 25 - Todos os atendimentos, devidamente registrados, serão obrigatoriamente divididos de forma igual entre os todos os conselheiros.

§1º - Cada atendimento, terá obrigatoriamente um Conselheiro Tutelar como de referência;

§2º - Cabe o Conselheiro Tutelar de referência, conduzir todo acompanhamento apresentando as demandas ao colegiado, a fim de serem tomadas as medidas cabíveis de cada acompanhamento.

§3º - As Comunicações Internas serão obrigatoriamente assinadas somente pelo Conselheiro de referência, a fim de melhor identificação de cada acompanhamento.

Art. 26 - Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente, em situação de vulnerabilidade, seja por comunicação da comunidade, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja autoridade ou funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, ~~adotarão~~ anotarão os principais dados em livros ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso imediatamente ao conselheiro de plantão, que procederá as medidas cabíveis;

§1º - As providências de caráter urgente, serão tomadas pelo conselheiro de plantão, independente de qualquer formalidade, podendo consultar outros conselheiros de forma online ou via ligação, deliberando as medidas a ser adotadas e assim procedendo registro dos dados essenciais à continuação da verificação das demais providências;

Sugestão de adequação: “§1º - As medidas de caráter emergencial tomadas pelo conselheiro durante o sobreaviso, independente de qualquer formalidade, pode consultar outros conselheiros de forma online ou via ligação, tais medidas serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente para ratificação ou retificação, conforme preconiza o art. 53 da Lei Municipal nº 4.241/2023;”



Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23

§ 2º - Tal verificação se fará por constatação pessoal do conselheiro ou dos técnicos do conselho Tutelar, concluída a verificação, o conselheiro ou técnico fará relatório do caso para subsidiar as providências a serem encaminhadas pelo conselheiro;

§ 3º - Na sessão do Conselho Tutelar fará o encarregado, primeiramente, o relatório do caso, passando em seguida o colegiado à discussão e deliberação das medidas de proteção aplicáveis à criança e adolescente, bem como outras iniciativas e providências que o caso requeira;

Sugestão de SUPRESSÃO: Já está contemplado no §1º do presente artigo.

§ 4º - Caso entenda o Conselho Tutelar serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o conselheiro encarregado à complementação da verificação;

Sugestão de adequação ao contexto e legislação vigente: “§ 4º - Caso entenda o Colegiado que são necessárias mais informações e diligências para deliberar sobre a ratificação ou retificação da medida aplicada, transferirá o caso para ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o conselheiro de referência à complementação da verificação;”

§ 5º - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe tomar, arquivará o caso;

§ 6º - Definindo o colegiado as medidas, requisições e providências necessárias, o conselheiro de referência do caso cuidará de imediato da execução, comunicadas expressamente aos interessados, expedindo as correspondências necessárias, tomando todas as iniciativas para que o atendimento seja efetivado.

Sugestão de adequação ao contexto e legislação vigente: “§ 6º - Deliberando o colegiado pela retificação da medida aplicada; requisições e providências necessárias, o conselheiro de referência cuidará de imediato da execução, comunicando expressamente aos interessados, expedindo as correspondências necessárias, tomando todas as iniciativas para que o atendimento seja efetivado;”

§ 7º - Se no acompanhamento da execução, o conselheiro ~~encarregado~~ de referência verificar a necessidade de alteração das medidas ou aplicação de outras, levará novamente o caso a primeira sessão do Conselho Tutelar;

§ 8º - Cumpridas as medidas de requisições e constatando o encarregado que a criança ou adolescente voltou a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, arquivará o caso, dando o conhecimento ao colegiado.



**Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23**

Capítulo VI

**~~Do Protocolo~~ Da Segurança dos Conselheiros Tutelares nos atendimentos ~~em situação de~~
~~risco~~**

Art. 27 – Em casos de agressão física, ameaça, desacato, intimidação ou qualquer conduta que coloque em risco a integridade física ou psicológica dos conselheiros tutelares, servidores, colaboradores ou usuários do serviço, deverão ser adotadas, de forma imediata, as seguintes medidas:

- I – interrupção imediata do atendimento, sempre que constatado risco à segurança dos envolvidos;
- II – comunicação imediata à autoridade policial competente, para adoção das providências legais cabíveis;
- III – registro formal do ocorrido em livro próprio ou sistema eletrônico, com relato objetivo e circunstanciado dos fatos;
- IV – preservação da integridade física e emocional dos envolvidos, priorizando-se a retirada do agressor do ambiente;
- V – comunicação ao órgão gestor e, quando necessário, ao Ministério Público, para ciência e acompanhamento.

Parágrafo único. O atendimento somente poderá ser retomado após o restabelecimento das condições mínimas de segurança e ordem no local.

Art. 28 – Nos casos em que o usuário, familiar ou qualquer pessoa presente na sede do Conselho Tutelar apresente sinais de crise psicológica, emocional ou comportamental, tais como surtos, desorganização psíquica, risco de autoagressão ou agressão a terceiros, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – suspensão imediata do atendimento regular, priorizando a preservação da vida e da integridade física e emocional;

Sugestão de complementação: “I – suspensão imediata do atendimento regular, priorizando a preservação da vida e da integridade física e emocional de todos os envolvidos;”



Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23

- II - adoção de postura acolhedora, respeitosa e não coercitiva, evitando confrontos, julgamentos ou exposição desnecessária;
- III - acionamento da rede de proteção e de saúde, especialmente serviços de emergência, CAPS, SAMU ou unidade de saúde competente, conforme a gravidade do caso;
- IV - comunicação aos familiares ou responsáveis legais, quando cabível;
- V - registro formal do ocorrido, com descrição objetiva dos fatos e das providências adotadas.

Parágrafo único. É vedada qualquer intervenção que viole os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do respeito aos direitos fundamentais.

Capítulo VII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 – O presente Regimento Interno poderá ser alterado a partir da proposição de qualquer membro do Conselho Tutelar, em assembleia específica para esse fim, com a presença da maioria absoluta 03 (três) conselheiros Tutelares, através de aprovação de maioria de votos;

Sugestão de adequação: “Art. 29 – O presente Regimento Interno poderá ser alterado a partir da proposição de qualquer conselheiro tutelar, em assembleia específica para esse fim, com a presença de todos os conselheiros tutelares e aprovação da maioria simples, ou seja, assinatura de 03 (três) Conselheiros Tutelares e encaminhado para aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.”

Parágrafo Único – O critério de maioria absoluta é pertinente a todos os atos do colegiado; bem como convocação para qualquer reunião da mesma maneira, por qualquer dos seus membros, sendo obrigatoriamente comunicado a todos.

Sugestão de adequação: “Parágrafo Único – O critério de maioria simples com a presença dos 05 (cinco) conselheiros tutelares é pertinente a todos os atos do colegiado. Já a convocação para qualquer reunião, pode ser por qualquer dos seus membros, sendo obrigatoriamente comunicado a todos.”

Art. 30 – Este Regimento Interno foi alterado e aprovado pelo Colegiado do Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua e entrará em vigor após publicação no Boletim Oficial do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ.

Sugestão de adequação: “Art. 30 – Este Regimento Interno foi alterado e aprovado pelo Colegiado do Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua e entrará em vigor após aprovação



Conselho Tutelar de Santo Antônio de Pádua
Lei Municipal nº 4241/23

e publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA no
Boletim Oficial do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ.”

Maria Ester Moraes Felix
Conselheira Tutelar

Felipe Abreu Silva
Conselheiro Tutelar

Maria Eduarda S.Santos
Conselheira Tutelar

Pablo P de J Santos
Conselheiro Tutelar

Sandra Monteiro Soares
Conselheira Tutelar

Santo Antônio de Pádua/RJ, 15 de dezembro de 2025.